



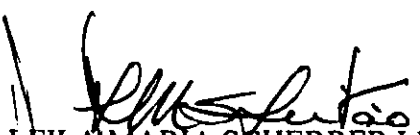
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.401/91-58
RECURSO Nº. : 06.184
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA DE QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.868

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - Sujeita-se ao imposto de renda o lucro obtido na alienação imobiliária, assim considerado a diferença entre o valor da alienação e os custos de aquisição/construção do imóvel, corrigidos monetariamente até a data da alienação, deste deduzido, quando for o caso, o percentual de 5% pôr ano de permanência do imóvel com o alienante, contados até 1988, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ÂNGELA MARIA DE QUEIROZ**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de Cr\$ 141.452,00 e excluir a exigência da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.401/91-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.868

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/004.401/91-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.868
RECURSO Nº. : 06.184
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, considerou parcialmente procedente sua impugnação à exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício diz respeito à diferença apurada no cálculo do lucro imobiliário, obtido com a alienação de imóvel de propriedade do contribuinte, por erro no preenchimento do DALI anexo à declaração de rendimentos do exercício de 1987, relativamente ao custo original de aquisição.

Intimado, inicialmente, a informar a origem dos valores arrolados como custo do imóvel alienado, bem como sua comprovação, período de construção da obra, alvará de construção e habite-se, fls. 07, o contribuinte acosta aos autos os documentos de fls. 09/21 e 23/27.

Fundado nesse documentário o autuante elabora o DALI de fls. 22, através do qual apura o lucro tributável, resultante da operação de alienação imobiliária realizada em 08.86, de Cr\$ 1.367.625,00, valores monetários da época, em confronto com o resultado da mesma operação, declarado pelo sujeito passivo, de Cr\$ 38.644,00, conforme declaração retificadora de fls. 30 e documento de fls. 40. Em consequência lhe é exigido o imposto e cominações legais sobre a diferença apurada, de Cr\$ 1.328.981,00.

Ao impugnar a matéria o contribuinte, em preliminar, alega que a fiscalização não deu a conhecer os critérios que ensejaram a feitura do DALI por esta elaborado e que motivou a lavratura do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.401/91-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.868

No mérito, argumenta que face aos gastos com a aquisição do terreno e a construção imobiliária, foi procedido o preenchimento do DALI de conformidade com os dados e valores constantes da Declaração de Bens integrantes da Declaração de Rendimentos do ex-cônjuge.

Outrossim, em havendo separação do casal, a data e o valor de aquisição do imóvel havido na partilha reporta-se à data em que o bem foi incorporado ao patrimônio do casal, conforme entendimento expressos nos pareceres CST 1962/81, 1135/86, 78/90 e 1.027/91, aplicáveis ao caso, a seu entendimento.

Portanto, inexistiu erro no preenchimento do DALI que instruiu a declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Ao apreciar a questão a autoridade "a quo", resolve considerar como custo de aquisição o total de desembolsos efetuados em cada período base, de aquisição e construção imobiliária, dado que na partilha judicial o imóvel já pertencia ao patrimônio comum, sendo apenas atribuído a um dos cônjuges por inteiro, ao contrário do procedimento do fisco que os considerou pela metade para efeitos de apuração do lucro imobiliário.

Na apuração do custo corrigido, dado que o valor dos dispêndios, anuais, constantes do DALI de fls. 41 incluíam, por adição, os custos acumulados até o ano anterior, resultando em valor expressivamente maior do que o efetivo, procede às subtrações, conforme demonstrado às fls. 130.

Em consequência, reduz o lucro imobiliário para Cr\$ 2.111.107,00 e o valor tributável para Cr\$ 738.888,00, após a exclusão do percentual de 5% por ano de permanência do imóvel em mãos da alienante, contados da aquisição do terreno.

Face ao lucro da operação, declarado pelo sujeito passivo, Cr\$ 38.644,00, fls. 40), reduz a base de cálculo da exigência para Cr\$ 700.244,00, da qual resultou a exigência complementar de Cr\$ 175.601,00, a título de imposto, acrescido das cominações legais, inclusive TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.401/91-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.868

Na peça recursal o contribuinte alega, em preliminar;

- da nulidade da notificação de fls. 01, dado que firmada por servidor incompetente;

- da nulidade da decisão recorrida, quer por se tratar de novo lançamento, quer porque valeu-se de dados e informações a que a recorrente não teve acesso.

No mérito, em síntese, argumenta que a autoridade julgadora inovou ao atribuir valores diversos daqueles efetivamente dispendidos por ocasião da aquisição e construção imobiliária: Valeu-se, presumivelmente, de documentos constantes da declaração de rendimentos do ex-cônjuge, juntados ao autos após a impugnação.

Acrescenta que aqueles documentos, na maioria, encontram-se totalmente ilegíveis e dando uma interpretação completamente distorcida, de que os dispêndios, no DALI, foram calculados por adição, ao valor incorrido no ano base, do já consignado no ano anterior. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.401/91-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.868

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às formalidades aplicáveis à matéria.

Preliminarmente,

- o servidor que assinou a notificação de fls. 01 é Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. A competência do AFTN para proceder à fiscalização do imposto de renda decorre de expressa determinação legal, artigo 7º da Lei nº 2.354/54. Não, de delegação de qualquer autoridade administrativa. Portanto, incorreta a pretensão de nulidade da notificação porque lavrada por AFTN no exercício de suas atribuições legais;

- conforme o conceituou a recorrente o ato da autoridade monocrática é decisão singular, em contencioso administrativo-fiscal, artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, tomada no estrito cumprimento de sua competência legal. Aludida decisão tratou de crédito tributário regularmente notificado, artigos 141 e 145 do C.T.N.. Não, de constituição crédito tributário. Pelo elementar motivo de que este preexistia àquela, a decisão questionada, tomada sob livre convicção da autoridade julgadora e face à documentação e argumentos acostados aos autos, inclusive beneficiou a recorrente, ao considerar parcialmente improcedente o lançamento, voluntariamente contestado.

Esta, aliás, o reconhece, “verbis”:

“Embora a decisão recorrida tenha acatado, de certa forma, os argumentos da recorrente” (fls. 191, 3º parágrafo). ”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.401/91-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.868

No mérito, conforme consta da impugnação à exigência, fls. 56, "verbis":

"procedeu a impugnante ao preenchimento do DALI, de conformidade com os dados e valores constantes da Declaração de Bens integrantes da Declaração de Rendimentos de seu ex-marido dos exercícios correspondentes à aquisição e aplicação de recursos na edificação do imóvel, já que a ele (seu ex-marido), por imposição legal, competia declarar os bens comuns do casal,".

Do exposto se evidencia que:

- a declarante utilizou os dados e valores constantes da declaração do ex-cônjuge, de seu conhecimento;
- a juntada dessas mesmas declarações ao autos, após a impugnação, em nenhuma instante traduz cerceamento do direito de defesa;
- aludidas declarações somente foram anexadas para comprovação das alegações da impugnante, supra transcritas;

Por outro lado, os documentos acostados aos autos, fls. 73/117, e, especialmente os de fls. 83, 98/99 e 112/113, parte das declarações de bens que tratam dos custos de construção, não se encontram ilegíveis. Ao contrário

Foi exatamente aquela documentação que evidenciou haver a recorrente incorrido em erro ao transcrever, das mesmas declarações de bens valores atinentes ao imóvel. Deles transcrevo:

- fls. 83, declaração de bens de 1979, período base de 1978:

1 lote de Mansão Mansur, conjunto 13, lote 10, em Brasília, adquirido de Jorge Ferreira Leitão e sua mulher, CIC 00098731, conforme escritura pública de compra e venda, lavrada no Cartório de 1º Ofício de Notas em Brasília, DF, às fls. 32, livro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.401/91-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.868

300, em 19.03.73. Está sendo construída uma residência com 529,39 ms2 e uma casa de caseiro, com 58,92 ms2, tendo sido gasto no ano de 1978 a quantia de Cr\$ 450.000,00 em mão de obra e material (grifo não do original).

Valor declarado do bem em 31.12.77: Cr\$ 1.600.000,00

Valor declarado do bem em 31.12.78: Cr\$ 2.050.000,00

- fls. 98/99, declaração de bens do exercício de 1980, período base de 1979:

01 lote, Está sendo construída uma residência com 529,39 ms2 e uma casa de caseiro, com 58,99 ms2., tendo sido gasto no ano de 1979 a quantia de Cr\$ 400.000,00 em mão de obra e material. (grifo não do original)

Valor declarado do bem em 31.12.78: Cr\$ 2.050.000,00

Valor declarado do bem em 31.12.79: Cr\$ 2.450.000,00

- fls. 112/113, declaração de bens do exercício de 1981, período base de 1980:

1 lote..... e uma casa de caseiro com 58,99 em término de construção tendo sido gasto em 1980 Cr\$ 100.000,00 em material e mão de obra. (grifo não do original)

Valor declarado do bem em 31.12.79: Cr\$ 2.450.000,00

Valor declarado do bem em 31.12.80: Cr\$ 2.550.000,00.

Ora, o que diz o DALI de fls. 41, pautado “de conformidade com os dados e valores constantes daquelas declarações”, conforme exposto na impugnação, fls. 56.

- que, em 04.01.78 os custos foram de Cz\$ 2.050,00; ou, Cr\$ 2.050.000,00

- que, em 10.01.79 os custos foram de Cz\$ 2.450,00; ou Cr\$ 2.450.000,00

- que, em 25.01.80 os custos foram de Cz\$ 2.550,00; ou Cr\$ 2.550.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/004.401/91-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.868

Evidencia-se, pois, que os custos apontados no DALI foram os custos acumulados de construção imobiliária, conforme constantes das declarações de rendimentos. Não, os custos anuais incorridos, conforme expressos nas mesmas declarações.

O pressuposto da verdade material, insito no processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, entretanto, impõe que se reconheça o lapso material em que incorreu a autoridade singular. Relaciona-se ao custo de construção acumulado, em 31.12.77, de Cr\$ 1.600.000,00, conforme declaração de bens, fls. 83. Não, de Cr\$ 1.100.000,00, como indicado no decisório, às fls. 130, valor informado pela recorrente como custos de 1977.

De fato, se o custo acumulado até 31.12.76 foi de Cr\$ 500.000,00, fls. 130, os custos incorridos no ano de 1977 perfizeram Cr\$ 1.100.000,00 (Cr\$ 1.600.000,00 - Cr\$ 500.000,00). Não, Cr\$ 600.000,00, como na decisão, fls. 130.

Por conseguinte, utilizados os mesmos coeficientes de correção do decisório monocrático, fls. 131, o custo corrigido, relativo a 1977 monta a Cz\$ 889.123,95 (Cr\$ 1.100.000/1.000 X 808,2945). Não, Cz\$ 484.976,00 (fls. 131).

Assim, no denominado lucro imobiliário, ou lucro I, base de cálculo de seu valor tributável, há que se excluir a parcela do custo corrigido de 1977, (não considerada no Quadro de fls. 130 e na sua correção, fls. 131, inciso b.1.2), no montante de Cz\$ 404.147,95 (= Cz\$ 889.123,95 - Cz\$ 484.976,00).

Em consequência, o denominado lucro I efetivamente se apresenta no montante de Cz\$ 1.706.959,00 (=Cz\$ 2.111.107,00 - Cz\$ 404.147,95). Deste excluído o valor da redução, correspondente a 65% (= 13 x 5%), Cz\$ 1.109.523,00 (=0,65 X Cz\$ 1.706.959,05) tem-se a base imponible de Cz\$ 597.436,00. Não, de Cz\$ 738.888,00 (fls. 133).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.401/91-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.868

Dado que a autoridade monocrática excluiu da base imponible a parcela declarada pelo contribuinte, de Cz\$ 38.644,00 (correspondente ao imposto de Cz\$ 9.661,00), a base de cálculo da decisão recorrida, ora corrigida, líquida do valor declarado, será de Cz\$ 558.792,00 (= Cz\$ 597.436,00 - Cz\$ 38.644,00). Não, de Cz\$ 700.244,00 (=Cz\$ 738.888,00 - Cz\$ 38.644,00)

Finalmente, quanto à TRD, a prescrição do artigo 101 do C.T.N., aliado ao disposto no parágrafo 4º do artigo 1º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro torna imperativo se reconheça a inexigibilidade dos encargos moratórios da TRD anteriormente a 01.08.91, conforme pacificada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, exarada no Acórdão CSRF nº 01.1773/94.

Nessa linha de juízos, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir:

- da base imponible da exação, mantida na decisão recorrida, de Cz\$ 700.244,00 (= Cz\$ 738.888,00 - Cz\$ 38.644,00), o valor de Cz\$ 141.452,00 (=Cz\$ 700.244 - Cz\$ 538.792,00);

- dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES